DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9216/2026
INTERESSADA: ATIVA MASTER SOLUTION LTDA
CNPJ: 49.008.817/0001-03
REFERÊNCIA: Ata de Registro de Preços nº 088/2026, Pregão Eletrônico nº 035/2026, Ordem de Fornecimento/Serviços nº 124043
ASSUNTO: Apuração de descumprimento contratual

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo instaurado para apurar possível descumprimento contratual atribuído à empresa **ATIVA MASTER SOLUTION LTDA**, inscrita no CNPJ nº 49.008.817/0001-03, detentora da Ata de Registro de Preços nº 088/2026, oriunda do Pregão Eletrônico nº 035/2026.

Conforme consta dos autos, em 11 de maio de 2026 foi emitida a Ordem de Fornecimento/Serviços nº 124043, referente à execução de serviço de limpeza e higienização completa de aparelho de ar-condicionado split, com manutenção preventiva, localizado no prédio da Prefeitura Municipal de Chapadão do Céu, no valor de R$ 147,00.

A fiscalização registrou que a empresa não executou o serviço dentro do prazo estabelecido, mesmo após contato com a Administração. Em 14 de maio de 2026, foi expedida notificação formal à contratada, oportunidade em que a empresa alegou problemas operacionais e circunstâncias logísticas, sem apresentar documentação apta a comprovar fato impeditivo, caso fortuito, força maior ou causa atribuível à Administração.

Posteriormente, em 18 de maio de 2026, compareceu ao prédio da Prefeitura Municipal técnico vinculado à empresa MS Refrigerações, para tentativa de execução do serviço. Consta, porém, que não houve solicitação formal, comunicação prévia ou autorização expressa da Administração para subcontratação ou execução do objeto por terceiro.

Instaurado o Processo Administrativo, a empresa foi cientificada para apresentação de defesa, tendo sido assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 148/2023.

É o relatório. Decido.

II - DO SANEAMENTO FORMAL DOS AUTOS

Antes do julgamento de mérito, registro que eventuais erros materiais constantes de documentos internos, especialmente quanto à indicação do ano ou do número da Ata de Registro de Preços, devem ser interpretados conforme o conjunto dos autos, sem prejuízo de sua retificação administrativa.

Assim, onde constar referência à **Ata nº 088/2029**, leia-se **Ata nº 088/2026**. Onde constar data incompatível com a tramitação efetiva do feito, prevalecerá a data constante da assinatura eletrônica ou dos demais atos processuais idôneos.

Tais inconsistências, por se tratarem de erros materiais, não prejudicam a compreensão dos fatos nem a defesa da empresa, desde que promovida a devida retificação nos autos.

III – FUNDAMENTAÇÃO

A relação jurídica examinada é regida pela Lei Federal nº 14.133/2021, pelo Decreto Municipal nº 148/2023, pelo edital, pelo Termo de Referência e pela Ata de Registro de Preços nº 088/2026.

Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, o contratado deve executar fielmente o contrato, respondendo pelas consequências da inexecução total ou parcial. A mesma lei prevê a responsabilização administrativa do licitante ou contratado que der causa à inexecução contratual ou retardar a execução do objeto sem motivo justificado.

No caso concreto, restou demonstrado que a empresa contratada não executou o serviço no prazo estabelecido pela Administração, limitando-se a apresentar justificativa genérica, desacompanhada de documentos comprobatórios.

Também restou demonstrado que houve tentativa de execução do serviço por terceiro, sem prévia comunicação formal e sem autorização da Administração Municipal. A conduta viola o regime jurídico da subcontratação, pois a Lei nº 14.133/2021 permite subcontratação apenas nos limites autorizados pela Administração, com apresentação de documentação de capacidade técnica do subcontratado e observância das condições do edital e do contrato.

Não se ignora que a empresa tentou, ainda que tardiamente, viabilizar a execução do objeto. Contudo, a tentativa ocorreu por meio inadequado, mediante terceiro não previamente autorizado, o que impediu a aceitação regular do serviço pela Administração.

Por outro lado, a análise dos autos não revela dano grave ao funcionamento dos serviços públicos, prejuízo econômico relevante, reincidência formalmente comprovada ou fraude na execução contratual. O objeto era pontual, de baixo valor econômico, e os elementos existentes nos autos não autorizam, com segurança, a imposição de sanção extremamente gravosa.

As mensagens encaminhadas pela empresa ao setor administrativo, embora inadequadas ao trato institucional, não serão utilizadas como fundamento autônomo para aplicação de penalidade contratual mais severa, especialmente porque eventual representação a órgãos de controle constitui, em tese, exercício do direito de petição. Eventuais excessos de linguagem poderão ser apurados por via própria, se assim entender a Administração.

IV - DA DOSIMETRIA

Na aplicação da sanção, devem ser observados a natureza e a gravidade da infração, as peculiaridades do caso concreto, eventuais circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como os danos causados à Administração.

Considero como circunstâncias desfavoráveis:

a) a não execução tempestiva da Ordem de Fornecimento/Serviços nº 124043;
b) a ausência de comprovação da justificativa apresentada;
c) a tentativa de execução do objeto por terceiro sem autorização formal da Administração.

Considero como circunstâncias favoráveis:

a) o baixo valor da Ordem de Fornecimento, fixado em R$ 147,00;
b) a ausência de prova de dano grave ao serviço público;
c) a inexistência, nestes autos, de reincidência formalmente comprovada;
d) a tentativa posterior de solucionar a demanda, ainda que por meio inadequado.

Diante disso, entendo que a aplicação de impedimento de licitar e contratar, neste caso específico, mostrar-se-ia excessiva e vulnerável à revisão administrativa ou judicial, por violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A sanção adequada é a aplicação de **advertência**, cumulada com **multa compensatória proporcional**, além do **cancelamento do registro relativo ao item/ordem afetado**, como medida necessária à preservação do interesse público.

V - DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, no Decreto Municipal nº 148/2023, no Termo de Referência e na Ata de Registro de Preços nº 088/2026, **DECIDO**:

1. Julgar parcialmente procedente a apuração administrativa, reconhecendo que a empresa **ATIVA MASTER SOLUTION LTDA**, CNPJ nº 49.008.817/0001-03, descumpriu obrigação assumida no âmbito da Ordem de Fornecimento/Serviços nº 124043, ao não executar tempestivamente o serviço solicitado e ao tentar promover sua execução por terceiro sem autorização formal da Administração.

2. Aplicar à empresa a sanção de ADVERTÊNCIA, em razão do descumprimento contratual verificado, com registro nos autos.

3. Aplicar MULTA COMPENSATÓRIA de 10% sobre o valor da Ordem de Fornecimento/Serviços nº 124043, equivalente a **R$ 14,70**, em razão da inexecução do serviço nas condições pactuadas, valor que deverá ser recolhido na forma indicada pelo setor competente.

4. Determinar o cancelamento do registro da empresa em relação ao item objeto da Ordem de Fornecimento/Serviços nº 124043, ou, se for o caso, em relação aos itens da Ata de Registro de Preços nº 088/2026 diretamente afetados pelo descumprimento, autorizando-se a adoção das providências administrativas necessárias para convocação de fornecedor remanescente ou realização de nova contratação, observada a legislação aplicável.

5. Deixar de aplicar, neste caso concreto, a sanção de impedimento de licitar e contratar, por ausência de demonstração de dano grave, reincidência ou conduta suficientemente grave que justifique penalidade mais severa, sem prejuízo de reavaliação em caso de novos descumprimentos.

6. Determinar que não seja efetuado pagamento à empresa pelo serviço não executado e não recebido pela Administração.

7. Determinar a retificação dos erros materiais constantes dos autos, especialmente quanto à referência equivocada à Ata nº 088/2029, devendo constar Ata de Registro de Preços nº 088/2026.

8. Determinar a intimação da empresa desta decisão, assegurando-lhe o direito de interposição de recurso administrativo no prazo legal de 05 dias úteis, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

9. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, ou após decisão definitiva de eventual recurso, procedam-se aos registros cabíveis e às comunicações internas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Chapadão do Céu/GO, 25 de junho de 2026.

LUDIMAR APARECIDO PEREIRA DA COSTA
Secretário de Administração
Município de Chapadão do Céu/GO

Assinaturas Digitais (Certificado Digital)

Assinatura digital - Nome: LUDIMAR APARECIDO PEREIRA DA COSTA e-CPF: 027.286.851-50 Usuário: ludimar.costa Local: BR Data: 25/06/2026 17:26:51 IP:
e-Assinatura: Muue$Z58teX - http://chapadaodoceu.centi.com.br/servicos/autenticacaorelatorios